



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071496-38.2010.8.19.0001

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Apelado: ESPÓLIO DE MAGDALENA MARIA MARTINELLI
Rep. Legal: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca da Capital, 49ª Vara Cível**

DECISÃO

A manifestação da parte ré, às fls. 453/454, não se revela suficiente para comprovar que a parte autora não possua direito a qualquer valor relativo aos expurgos inflacionários do PLANO COLLOR I.

Os documentos acostados no índice 14 comprovam que a falecida Magdalena Maria Martinelli possuía contas de poupança-ouro – n. 37.097-3/Var. 010 e n. 37.097-3/Var. 011 – com saldo no mês de abril de 1990, fazendo jus, em tese, à compensação pela aplicação incorreta dos percentuais de remuneração, consoante jurisprudência do E. STJ e que foi reconhecida na sentença acostada no índice 328:

“[...] *In casu*, pretende a autora o recebimento de diferenças decorrentes da atualização a menor sobre o saldo existente nas suas contas-poupança n. 37.097-3/Var. 010 e n. 37.097-3/Var. 011, agência n. 0289-5, do Banco réu, relativas às perdas referentes ao Plano Collor I. Evidencia-se que a condição de correntista da autora está comprovada, bem como o saldo existente na sua conta poupança pelos documentos acostados ao id. 14 - fls. 14/16. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no que diz respeito à compensação de ativos em investimentos financeiros, entre os quais as cadernetas de poupança, relativas a expurgos causados por diversos planos financeiros, em percentuais assim discriminados: Plano Verão (janeiro de 1989) - 47,31%; Planos Collor: 1 (maio de 1990) - 44,80%, 2 (junho de 1990) - 2,49% e 3 (março de 1991) - 14,87%. [...]”

A parte autora demonstrou, ainda, através dos documentos acostados nos indexes 434 e 435, que diligenciou adesão, na plataforma oficial, para celebração de acordo, no prazo concedido pelo E. STF, no julgamento da ADI n. 165-DF, estando com *status* de "ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO":

Protocolo	CPF	Processo	Solicitação	Status	Opções
HAB-001-20260528-00613670	002.624.390-34	0071496-38.2010.8.19.0001	28/05/2026	ANALISE DA INSTITUIÇÃO	Opções ▾

1

ACOMPANHAMENTO HABILITAÇÃO

Protocolo	Status	
HAB-001-20260528-00613670	ANALISE DA INSTITUIÇÃO	
Valor Acordo	Valor Honorário	Valor FEBRAPH
Valor ainda não informado pela instituição	Valor ainda não informado pela instituição	Valor ainda não informado pela instituição

Por tais razões, **determino que a parte ré traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias**, documentos/informações que comprovem, de forma efetiva, a conclusão do processo administrativo de habilitação, n. HAB-001-20260528-00613670, e os motivos pelos quais a parte autora não teria qualquer valor a receber, a título de expurgos inflacionários.

Intimem-se.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator